



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2442816 - SP (2023
/0273996-9)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS -
SP185038
TÁBATA FERRAZ BRANCO MARTINS - SP272502
AGRAVADO : CARLA FERNANDA MADIUTTO
AGRAVADO : EDSON RODOLFO DA SILVA
ADVOGADOS : MARISTELA BASSO - SP171969
LUANA PERRELLA MILANI - SP392598
RENATO MADRIGANO ARTERO - SP117174
INTERES. : EDINEIA VACIOTO LIMA
INTERES. : ROSANA RICHTMANN DE FIORE DE CASTRO
OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO. INFECÇÃO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. A parte agravante sustenta que o acórdão recorrido violou dispositivos do CPC e do CC, alegando que a responsabilidade do hospital não é objetiva e que não contribuiu para o evento danoso.

2. O Tribunal de Justiça concluiu que as provas, especialmente o laudo pericial, são suficientes para estabelecer que a infecção contraída pelo paciente, que levou ao óbito, é de origem hospitalar, enquadrando-se como responsabilidade objetiva do hospital.

3. A decisão agravada manteve a incidência da Súmula n. 7 do STJ, considerando inviável o reexame de questões fático-probatórias em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a responsabilidade do hospital por infecção hospitalar que resultou no óbito do paciente é objetiva, dispensando a comprovação de erro médico; e (ii) saber se a análise das provas, especialmente do laudo pericial, pode ser revista em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A responsabilidade do hospital é objetiva em casos de infecção hospitalar, conforme a jurisprudência do STJ, não sendo necessária a comprovação de erro médico.

6. A revisão das conclusões do Tribunal *a quo* sobre a causa do óbito demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. O Tribunal local decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ ao concluir pela responsabilidade objetiva da instituição hospitalar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade do hospital por infecção hospitalar é objetiva, dispensando a comprovação de erro médico. 2. O reexame de questões fático-probatórias é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 371, 156, 369 e 373; CC, arts. 186, 948, 949, 950 e 951; CDC, art. 14, §§ 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 608.350/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2442816 - SP
(2023/0273996-9)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS -
SP185038
TÁBATA FERRAZ BRANCO MARTINS - SP272502
AGRAVADO : CARLA FERNANDA MADIUTTO
AGRAVADO : EDSON RODOLFO DA SILVA
ADVOGADOS : MARISTELA BASSO - SP171969
LUANA PERRELLA MILANI - SP392598
RENATO MADRIGANO ARTERO - SP117174
INTERES. : EDINEIA VACIOTO LIMA
INTERES. : ROSANA RICHTMANN DE FIORE DE CASTRO OLIVEIRA

EMENTA

**DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INFECÇÃO
HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AGRAVO
DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. A parte agravante sustenta que o acórdão recorrido violou dispositivos do CPC e do CC, alegando que a responsabilidade do hospital não é objetiva e que não contribuiu para o evento danoso.

2. O Tribunal de Justiça concluiu que as provas, especialmente o laudo pericial, são suficientes para estabelecer que a infecção contraída

pelo paciente, que levou ao óbito, é de origem hospitalar, enquadrando-se como responsabilidade objetiva do hospital.

3. A decisão agravada manteve a incidência da Súmula n. 7 do STJ, considerando inviável o reexame de questões fático-probatórias em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a responsabilidade do hospital por infecção hospitalar que resultou no óbito do paciente é objetiva, dispensando a comprovação de erro médico; e (ii) saber se a análise das provas, especialmente do laudo pericial, pode ser revista em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A responsabilidade do hospital é objetiva em casos de infecção hospitalar, conforme a jurisprudência do STJ, não sendo necessária a comprovação de erro médico.

6. A revisão das conclusões do Tribunal *a quo* sobre a causa do óbito demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. O Tribunal local decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ ao concluir pela responsabilidade objetiva da instituição hospitalar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade do hospital por infecção hospitalar é objetiva, dispensando a comprovação de erro médico. 2. O reexame de questões fático-probatórias é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 371, 156, 369 e 373; CC, arts. 186, 948, 949, 950 e 951; CDC, art. 14, §§ 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 608.350/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A. contra a decisão de fls. 3.815-3.823, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O agravante sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 371, 156, 369 e 373 do CPC, porquanto as provas dos autos, em especial o laudo pericial, evidenciam a correção do atendimento hospitalar, mas foram ignoradas pelo Tribunal.

Afirma que houve ofensa aos arts. 186, 948, 949, 950 e 951 do CC, pois não contribuiu para o evento danoso, que foi causado pela prematuridade do recém-nascido e infecção endógena.

Alega que o acórdão violou o art. 14, §§ 3º e 4º, do CDC, visto que não se verifica a necessária conexão entre sua conduta e o dano causado, bem como que a responsabilidade do hospital não é objetiva, mas sim subjetiva, necessitando de comprovação de conduta culposa.

Defende que não se aplica ao caso a Súmula n. 7 do STJ, pois busca a devida valoração da prova, o que não é vedado pelo STJ.

Requer a reconsideração da decisão ou sua reforma por decisão colegiada, admitindo-se e provendo-se integralmente o recurso especial para

reforma do acórdão proferido pelo TJSP e restabelecimento da sentença de improcedência da lide.

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que o recurso não merece prosperar, pois o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu serem suficientes os elementos existentes nos autos para estabelecer suas conclusões sobre o objeto da lide. Destaca que a infecção hospitalar foi fator preponderante para o óbito do paciente, não havendo como afastar a responsabilidade do hospital pelos danos causados. Ademais, requer a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC ao agravante (fls. 3.890-3.895).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O Tribunal de Justiça concluiu que as provas existentes nos autos, em especial o laudo pericial, eram suficientes para estabelecer suas conclusões sobre o objeto da lide, ressaltando que a infecção contraída pelo paciente e que o levou ao óbito deveria ser enquadrada como de origem hospitalar, pois o periciando apresentou quadro de sepse tardia.

Desse modo, deve ser mantida a incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da referida Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, considerando as provas dos autos e a teoria da causalidade adequada, destacou que a prematuridade do paciente e o seu baixo peso, por si só,

não lhe causara a morte, "visto que [...], após o parto, apresentava adequada evolução", não sendo capazes de afastar a responsabilidade do hospital.

Assim, concluiu pela responsabilidade do hospital pelos danos causados (óbito do paciente), pois não foram evidenciados nos autos indícios de que o paciente portava agente infeccioso, ou que tivesse baixa imunidade, ou ainda que a infecção fosse de natureza endógena.

Rever as conclusões do Tribunal *a quo* acerca da causa preponderante do óbito do paciente demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em caso de eventos relacionados à falha na prestação de serviço, sobretudo nos quais os danos sofridos resultam de infecção hospitalar, a responsabilidade do hospital é objetiva, sendo desnecessária a comprovação de erro médico (*culpa lato sensu*).

Nesse sentido: AgInt no AR Esp n. 608.350/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, D Je de 14/12/2020.

No caso, constata-se que o Tribunal local decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao concluir pela responsabilidade objetiva da instituição hospitalar em razão de comprovada infecção hospitalar que resultou no óbito do paciente, tratando-se de vício na prestação do serviço. É caso, portanto, de manter a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.442.816 / SP

Número Registro: 2023/0273996-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00554435420058260100 0115773920145150002 10038796720158260100 115773920145150002
554435420058260100

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A

ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970

MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS - SP185038

TÁBATA FERRAZ BRANCO MARTINS - SP272502

AGRAVADO : CARLA FERNANDA MADIUTTO

AGRAVADO : EDSON RODOLFO DA SILVA

ADVOGADOS : MARISTELA BASSO - SP171969

LUANA PERRELLA MILANI - SP392598

RENATO MADRIGANO ARTERO - SP117174

INTERES. : EDINEIA VACILOTO LIMA

INTERES. : ROSANA RICHTMANN DE FIORE DE CASTRO OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
HOSPITALARES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A

ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970

MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS - SP185038

TÁBATA FERRAZ BRANCO MARTINS - SP272502

AGRAVADO : CARLA FERNANDA MADIUTTO

AGRAVADO : EDSON RODOLFO DA SILVA

ADVOGADOS : MARISTELA BASSO - SP171969

LUANA PERRELLA MILANI - SP392598

RENATO MADRIGANO ARTERO - SP117174

INTERES. : EDINEIA VACIOTO LIMA

INTERES. : ROSANA RICHTMANN DE FIORE DE CASTRO OLIVEIRA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025